

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2004**

*(Proposta de Lei)*

### **PROTECÇÃO DAS INSTALAÇÕES MILITARES**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei visa garantir a protecção das instalações militares da Guarnição em Macau do Exército de Libertação do Povo Chinês, adiante designada por Guarnição em Macau, tendo em vista assegurar o exercício legal das suas atribuições, nos termos da Lei do Estacionamento de Tropas na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Artigo 2.º

##### **Competência**

A protecção das instalações militares localizadas na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) compete conjuntamente ao Governo da RAEM, através das entidades que integram o sistema de segurança interna da RAEM, e à Guarnição em Macau.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Instalações militares e zonas proibidas militares**

##### **SECÇÃO I**

##### **Instalações militares**

### Artigo 3.º

#### **Conceito**

Para efeitos da presente lei, consideram-se instalações militares as edificações, locais e equipamentos utilizados pela Guarnição em Macau para fins militares, nomeadamente:

- 1) Edifícios, armazéns, pátios e campos de treino;
- 2) Redes militares de comunicações e de distribuição de electricidade e abastecimento de água e de combustíveis;
- 3) Túneis, estradas privadas e pontes complementares;
- 4) Instalações não fixas, estabelecidas para a realização de treinos, exercícios ou outras actividades militares;
- 5) Equipamentos electrónicos.

### Artigo 4.º

#### **Proibições nas instalações militares**

1. Relativamente às instalações militares, e salvo autorização do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados, estabelecem-se as seguintes proibições:

- 1) Entrada, abertura e encerramento;
- 2) Destruição da camuflagem;
- 3) Execução de fotografias, desenhos, gravações de som e imagem ou trabalhos topográficos e cartográficos;
- 4) Obstrução do acesso;
- 5) Uso para armazenamento de materiais não militares ou quaisquer outras actividades não militares;
- 6) Interferência com equipamentos electrónicos militares e redes militares de comunicações.

2. A utilização dos materiais referidos na alínea 3) do número anterior está sujeita a exame e aprovação do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

## SECÇÃO II

### **Zonas proibidas militares**

## Artigo 5.º

### **Conceito**

1. Para protecção de determinadas instalações militares, atendendo à sua natureza, função e requisitos de segurança, podem ser delimitadas zonas proibidas militares.

2. As zonas proibidas militares são delimitadas em conjunto pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e pela Guarnição em Macau e constituídas por regulamento administrativo.

## Artigo 6.º

### **Proibições nas zonas proibidas militares**

1. Relativamente às zonas proibidas militares, e salvo autorização do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados, estabelecem-se as seguintes proibições:

1) Entrada de pessoas ou veículos, com excepção dos pertencentes à Guarnição em Macau;

2) Execução de fotografias, desenhos, gravações de som e imagem ou trabalhos topográficos e cartográficos;

3) Obstrução do acesso;

4) Construção e colocação de instalações não militares;

5) Execução de quaisquer actividades não militares.

2. A utilização dos materiais referidos na alínea 2) do número anterior está sujeita a exame e aprovação do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

## SECÇÃO III

### **Medidas de segurança e protecção**

## Artigo 7.º

### **Sinalização e demarcação**

As zonas proibidas militares e as instalações militares, quando não integradas naquelas, são sinalizadas com placas, de modelo aprovado por despacho do Chefe do Executivo, e podem ser demarcadas mediante a colocação de vedações, barreiras ou marcos, tendo em conta as condições específicas de cada local.

## Artigo 8.º

### **Zonas de segurança**

1. Nas áreas confinantes com instalações militares ou com zonas proibidas militares podem, atendendo à natureza destas ou à sua situação geográfica, ser criadas, por regulamento administrativo, zonas de segurança.

2. As zonas de segurança têm por objectivo garantir a segurança das instalações militares e das zonas proibidas militares, bem como das pessoas e bens nas áreas confinantes com as mesmas.

3. Nas zonas de segurança é proibido o depósito permanente ou temporário de materiais explosivos ou perigosos, sem o parecer favorável prévio do comandante máximo da Guarnição em Macau ou do oficial com poderes por ele delegados.

4. No regulamento administrativo de constituição da zona de segurança pode ser proibida ou restringida, de harmonia com as exigências próprias da instalação ou zona considerada, a realização de outros trabalhos ou actividades que possam afectar a segurança das instalações militares ou das zonas proibidas militares ou a execução das missões que competem à Guarnição em Macau.

## Artigo 9.º

### **Medidas coercivas**

1. O pessoal da Guarnição em Macau pode tomar as medidas necessárias para impedir a violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º.

2. Em caso de violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º, o pessoal da Guarnição em Macau com competência para o efeito pode empregar as seguintes medidas coercivas:

1) Expulsar os intrusos das instalações militares ou das zonas proibidas militares;

2) Apreender os utensílios e demais objectos utilizados na prática da infracção;

3) Deter os infractores e entregá-los imediatamente ao Corpo de Polícia de Segurança Pública quando as circunstâncias forem graves;

4) Eliminar os obstáculos que prejudiquem a segurança ou o normal funcionamento das instalações militares.

3. Os utensílios e objectos apreendidos nos termos da alínea 2) do número anterior devem ser entregues à entidade competente para instaurar o procedimento, nos termos do artigo 14.º da presente lei.

#### Artigo 10.º

##### **Uso de arma de fogo**

1. Além da sua utilização com finalidade de instrução, o recurso a arma de fogo pelo pessoal da Guarnição em Macau só é permitido com o fim de proteger a segurança das instalações militares e das zonas proibidas militares e em caso de absoluta necessidade, como medida de extrema coacção ou de legítima defesa, adequada às circunstâncias, designadamente:

1) Contra agressão iminente ou em execução, ou tentativa de agressão, dirigida contra a Guarnição em Macau ou o seu pessoal;

2) Para sustar ou impedir atentado em curso ou iminente contra as instalações militares;

3) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade.

2. É proibido o recurso a arma de fogo sempre que possa constituir perigo para terceiros, salvo em estado de necessidade resultante do previsto no número anterior.

#### Artigo 11.º

##### **Advertência**

1. O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que as circunstâncias o permitam.

2. A advertência pode consistir em tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que outro tipo de advertência possa não ser ou não ter sido clara e imediatamente perceptível.

#### Artigo 12.º

##### **Disposições a adoptar após o recurso a arma de fogo**

1. O recurso a arma de fogo é imediatamente comunicado ao Governo da RAEM, ainda que dele não tenha resultado qualquer dano.

2. Caso resultem feridos do recurso a arma de fogo, nos termos definidos nos artigos 10.º e 11.º da presente lei, o pessoal da

Guarnição em Macau é obrigado a socorrer ou a tomar medidas de socorro dos mesmos logo que lhe seja possível.

### CAPÍTULO III

#### **Ítulos**

#### SECÇÃO I

#### **Infracções administrativas**

#### Artigo 13.º

#### **Infracções administrativas**

1. A violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º e no n.º 3 do artigo 8.º constitui infracção administrativa.

2. As infracções administrativas praticadas no âmbito da presente lei são punidas com multa de 5 000 a 50 000 patacas.

3. Por regulamento administrativo podem ser fixadas outras infracções administrativas ou alteradas as constantes da presente lei, bem como as respectivas multas.

#### Artigo 14.º

#### **Competência**

O procedimento por infracções administrativas praticadas nos termos da presente lei e a aplicação das respectivas multas é da competência da corporação ou serviço de segurança que tenha verificado a prática da infracção ou que dela tenha tido conhecimento.

#### SECÇÃO II

#### **Crimes**

#### Artigo 15.º

#### **Equiparação**

Na aplicação das medidas coercivas previstas no artigo 9.º, o pessoal da Guarnição em Macau é equiparado a funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 311.º e 312.º do Código Penal.

Artigo 16.º

**Dano qualificado**

1. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar ou tornar não utilizáveis, mesmo que temporariamente, as instalações militares, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência contra uma pessoa, ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos; se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em      de      de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Susana Chou*

Assinada em      de      de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Ho Hau Wah*